LEI MUNICIPAL N.º 2094 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002

DISCIPLINA AS ATIVIDADES DO COMERCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO, INCLUSIVE EM FEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

ALFREDO T. GARCIA Prefeito em Exercício de São Jerônimo
FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera - se comércio ambulante, para efeitos dessa Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante ou em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta lei, consideram - se feiras todos os eventos temporários, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

Art. 2º - Nenhuma atividade de comércio ambulante, na forma do artigo anterior poderá se localizar, e, nem será permitida, sem previa licença do Município e pagamento de respectivo tributo.
§ 1º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I. Colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer, estande ou veículo;
II. Conduzida pelo titular da licença ou preposto quando a atividade não for exercida em local fixo;
III. Quando a atividade for exercida em feira, cada tenda, trailer ou estande terá alvará próprio.

§ 2º A licença terá validade apenas pelo período indicado pela mesma.

Art. 3º - As atividades ambulantes, ficam sujeitas às demais normas sanitárias e de saúde, inclusive a segurança e limpeza publica.

Art. 4º - A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa ou entidade promotora de eventos, comercializadora ou de representação comercial, deverão apresentar perante a municipalidade os seguintes documentos:

I. Comprovante de cadastro municipal da empresa (alvará, CNPJ, ICMS, e inscrição na junta comercial);

II. Laudo de liberação da instalação da feira, fornecido pelo corpo de bombeiros, com a descrição do plano de segurança contra incêndios.

III. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal de São Jerônimo – RS e da sua cidade de origem, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS e FGTS;

IV. Relato das pessoas jurídicas e físicas que participarão da feira como comerciantes;

V. Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes – com espaço gratuito reservado ao PROCON ou órgão oficial de defesa do consumidor e também ao INMETRO.

VI. Relação dos participantes no evento, anexando certidões negativas municipais (das cidades de origens), Receita Federal, INSS E FGTS.

VII. Laudo da liberação da Secretaria Municipal da Saúde e comprovante de apoio da Brigada Militar:

VIII. Comprovante de seguro coletivo aos participantes e visitantes da feira.

IX. O local da realização do evento deve estar em dia com os tributos municipais.

X. Comprovação de contrato de trabalho tanto por tempo indeterminado quanto temporário, dos contratados para a feira, e que esta comprovação seja efetuada junto ao balcão do trabalhador no município;

XI. Prover um atestado passado por um engenheiro civil de que o local atende as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto as instalações elétricas e hidráulicas.

§ 1º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto á municipalidade com o prazo de sessenta (60) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º - Autorizada à realização da feira, a empresa promotora do evento, ou entidade ou comercializadora ou de representação comercial deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por dia de duração do evento.

§ 3º - As pessoas jurídicas ou físicas, participantes da feira, que tiverem sua sede no município de São Jerônimo, ficam isentas do pagamento da taxa referida no parágrafo anterior;

§ 4 º - As feiras eventuais ficarão integralmente submetidas às disposições do código de postura pertinente a regulamentação de horário do comercio local.

Art. 6º - A promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do Comercio e Industria local, com prazo de antecedência de sessenta (60) dias, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos estandes ou espaços das feiras para empresas e entidades estabelecidas no município de São Jerônimo.

Art. 7º - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo Municipal poderá ainda indeferir o pedido de licença da feira se no período da realização da mesma, observado o calendário oficial do município, já estiver prevista a realização de evento patrocinado ou promovido pelo Município de São Jerônimo.

Art. 8º - Cada estande que realizar comercialização de produtos ou mercadorias nas feiras obrigatoriamente deverá emitir nota ou canhoto fiscal de cada operação, cuja apuração será feita diariamente.

Art. 9º - A taxa de licença para comercio ambulante em logradouros públicos ou feiras, será cobrado em parcela única conforme disposto na tabela VI do código tributário (taxa de licença de comercio ambulante em caráter eventual ou transitório).

Art. 10º - São isentos da taxa de licença para o comercio ambulante em via e logradouros públicos.

a) Os portadores de necessidades especiais que exerçam comercio em pequena escala;
b) Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;
c) Os produtores rurais estabelecidos no Município que comercializam seus produtos em feiras do Produtor ou outras feiras organizadas ou patrocinadas pelo poder Público Municipal;

d) Artesão inscrito na fundação gaúcha do trabalho, desde que exerça a atividade individualmente e sem utilização de veículos, máquinas ou equipamentos eletromecânicos;
e) Comércio ambulante, exercido por comerciante que possua estabelecimentos comerciais permanente e inscrito no município e desde que os produtos façam parte de seu objeto social e estejam acompanhados de nota fiscal.

Art. 11º - No descumprimento desta Lei ou falta do pagamento da respectiva licença de comercio ambulante ou feiras, o infrator incorrerá nas penalidades previstas no Código de Postura – Capitulo III, sujeito ainda à apreensão das mercadorias.

Art. 12º - Trata –se de exposição, feiras e outros eventos em que o Município de São Jerônimo /RS seja o patrocinador, promotor ou apoiador, os expositores ficarão isentos de qualquer taxa, inclusive o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº1997/01.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 DE NOVEMBRO DE 2002.

ALFREDO T. GARCIA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA
SEC. DA INFRA-ESTRUTURA